



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00407/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Princesa Isabel**, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Imputar débito ao ex-gestor no valor de R\$ 411.684,31 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos), correspondentes a 8.779,79 UFR/PB, sendo R\$ 47.691,75 referentes ao pagamento feito ao Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, R\$ 83.496,00 relativos aos pagamentos realizados junto a GCETI e R\$ 280.496,56 referentes às despesas pagas à Mendonça e Acioli Construções;
- c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos), correspondentes a 210,21 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE;
- d) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas relativas às obrigações previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

- f)** Recomendar à atual administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei 8666/93, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de julho de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04567/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Princesa Isabel**, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 22.734 habitantes, sendo 15.332 habitantes urbanos e 7.129 habitantes rurais, correspondendo a 67,44% e 31,36% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1231/2013, de 26 de dezembro de 2013, estimando a receita em R\$ 41.245.719,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.622.859,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 34.262.087,04, sendo 16,93% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 37.082.159,78, composta por 89,97% de Despesas Correntes, 10,03% de Despesas de Capital, sendo 10,09% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.708.456,83, equivalente a 8,19% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.027.814,61, está constituído exclusivamente em Bancos, deste total, R\$ 607,15 pertencem ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.644.078,55, correspondendo a 7,13% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeita obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,82%;
10. as aplicações das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino equivaleram a 27,76%;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 18.359.822,42 correspondentes a 58,91 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 22.393.967,08, correspondendo a 71,85% da Receita Corrente Líquida, apresentando um acréscimo de 21,55% em relação ao exercício anterior;
13. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as irregularidades a seguir relacionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

1. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 14.234.558,80

A defesa alegou que o valor apresentado pela Auditoria considera valores de Restos a Pagar dos exercícios de 2011 a 2014. Juntou à defesa cópia do Anexo VII, com o registro de cancelamentos dos Restos a Pagar, retificando outros demonstrativos e concluindo que o Déficit Financeiro passa de R\$ 14.234.558,80 para R\$ 7.572.209,02.

A Auditoria mantém seu entendimento tendo em vista que os Restos a Pagar no final de 2014, referentes aos exercícios de 2011 a 2013, divergem dos valores registrados no SAGRES. Com relação às anulações efetuadas em 2014, no valor de R\$ 1.361.464,89, registra que também não foram informadas no SAGRES.

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

O defendente argumenta que a análise do resultado orçamentário de forma isolada não constitui elemento suficiente para avaliar a eficiência na gestão fiscal. Apresenta cálculos considerando que, dos valores inscritos em 2014 como Restos a Pagar, foi cancelado em 2015 o montante de R\$ 2.116.542,42, o valor ultrapassado passaria então de R\$ 2.820.072,74 para R\$ 703.530,32.

A Unidade Técnica não acata os argumentos apresentados tendo em vista que o déficit orçamentário foi equivalente a 8,23% da receita orçamentária e que o déficit constatado refere-se ao resultado dos registros realizados dentro do exercício, não podendo ser considerado registros do exercício seguinte.

3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes

A defesa discorda do entendimento da Auditoria, apresentando as seguintes informações: o valor de R\$ 8.600.023,63 refere-se ao somatório das contas de Restos a Pagar e Depósitos, constantes da Dívida Flutuante; o valor da inscrição de Restos a Pagar e dos Restos a Pagar cancelados estão de acordo com os valores informados no Demonstrativo da Dívida Flutuante; os valores cancelados são quase na sua totalidade relativos a obrigações previdenciárias que, quando cancelados da Dívida Flutuante, são transferidos para a Dívida Consolidada do Município, passando a compor a Dívida Fundada.

A Auditoria não acolhe os argumentos apresentados pois os registros contábeis não devem ser diferentes dos valores do SAGRES.

4. Não realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações

A Unidade Técnica mantém o entendimento do Relatório Inicial tendo em vista que a defesa não se pronunciou acerca deste item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

5. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada

A falha refere-se à diferença entre receitas e pagamentos relativos aos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 51.595,55.

A defesa alega que o SAGRES faz um confronto entre a folha de pagamento mensal e os empenhos por fonte de recursos. Argumenta que caso uma folha tenha sido empenhada/liquidada na fonte de recursos do FUNDEB (40%) e no momento do pagamento só havia disponibilidade financeira no FPM, não haveria como anular esse empenho e informar a fonte de recursos MDE (25%), pois as informações já se encontram na base do SAGRES. Informa que anexou as movimentações da conta do FUNDEB e cita transferência realizada em 10.07.2014.

O Órgão de Instrução não acolhe as argumentações pois verificou que as guias de transferências juntadas pela defesa referem-se aos valores debitados na conta do FUNDEB. Alega também que não foram comprovadas as origens dos recursos que complementaram os pagamentos do FUNDEB.

6. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública

O ex-gestor argumenta inicialmente que o município gastou com amortização de dívidas com o INSS e contribuições ao PASEP, passando a considerar nos cálculos o montante de R\$ 69.104,07, que representa 15% do somatório dos citados gastos. Além disso, informa que os Restos a Pagar sem disponibilidade financeira de recursos de impostos foi de R\$ 624.830,97, e desconsidera o valor de R\$ 505.059,82 dos Restos a Pagar, tendo em vista que foi cancelado em 2015. Com essas considerações, atinge um percentual de 15,39% de aplicação em saúde.

A Auditoria não acata o pagamento das dívidas por se tratar de despesa geral, de exercícios anteriores, que não discrimina o montante que corresponderia à saúde. Quanto aos Restos a Pagar, a Unidade Técnica alega que o cancelamento, em 2015, informado pelo defendente, apenas reforça o entendimento inicial, quando foi subtraído da despesa empenhada em saúde, sem disponibilidade financeira.

7. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A defesa apresenta novo valor para a Receita Corrente Líquida e discorda do percentual de despesa com pessoal, tendo em vista que no cômputo das despesas com pessoal teriam sido incluídos gastos que não estão na estrutura do quadro de pessoal, como plantões médicos. Em seu demonstrativo, o defendente apresenta um percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo de 53,88%.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos, alegando que a atividade médica é uma ação fim do poder público. Mesmo que não seja classificada como despesa de pessoal, deve constar destes gastos para apuração do percentual aplicado em Pessoal do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

Acrescenta ainda que caso adotasse a RCL apresentada pela defesa a despesa com pessoal representaria 63,01%.

8. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

A defesa alega que o município vem realizando a disponibilização de uma maior quantidade de informações e que em avaliação realizada em 20/06/2016 atingiu nota 6,45, deixando de atender apenas dois itens dos vinte avaliados.

A Unidade Técnica destaca que durante o exercício de 2014 permaneceram as inobservâncias em onze itens dos que foram pesquisados.

9. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 2.351.902,91

O defendente informa que a falha foi retificada quando da elaboração do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna do exercício de 2015. Alega ainda dificuldade dos municípios em conseguir dados junto aos órgãos com os quais o ente possui dívida.

O Órgão de Instrução informa que o anexo relativo ao exercício de 2015 será analisado quando da elaboração do relatório daquele exercício. Quanto às dificuldades enfrentadas, entende que o ex-gestor deveria ter tomado as providências no sentido de ter acesso às informações solicitadas.

10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 2.069.296,30

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria, informando que as obrigações previdenciárias de dezembro foram recolhidas em janeiro de 2015, no valor de R\$ 111.393,70, devendo este montante ser rateado entre segurados e patronal. Contesta também a inclusão das despesas relativas a prestações de serviços de médicos plantonistas. Apresenta quadro, levando em conta essas considerações e alega que a falha não existe.

A Auditoria não colhe as alegações, justificando que, mesmo com as considerações acerca das contribuições de dezembro e 13º, o débito com a previdência permanece. Registra que no decorrer do exercício o município não recolheu nenhum valor da parte patronal do Instituto de Previdência. Com relação aos plantões médicos, a Unidade Técnica mantém seu entendimento inicial, razão pela qual não acata os cálculos feitos pela defesa. Quanto ao valor de R\$ 111.393,70, mencionado pela defesa, a Auditoria alega que o referido rateio não foi feito, impossibilitando o cálculo exato da parte patronal e do empregado.

11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 406.381,14

A defesa não se pronunciou acerca do assunto, permanecendo o entendimento do Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

12. Ausência de avaliação atuarial anual

O defendente informa que juntou à defesa a Avaliação Atuarial do Exercício de 2014. A Unidade Técnica afirma que a referida documentação não foi juntada à defesa. Registra que, quando da análise do Processo TC nº 04445/15, referente à PCA/2014 do Instituto de Previdência, constatou-se que o Município não apresentou a Avaliação Atuarial do ano de 2014.

13. Pagamento de contribuições à Previdência, realizados em valor maior que o devido, no valor de R\$ 9.869,15

O defendente alegou que este valor será levado em consideração na Prestação de Contas Anual do ano seguinte, deduzindo o valor pago a maior.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados pela defesa por entender que simples informação de abatimento de recolhimentos futuros não representa garantia real desta providência.

14. Descumprimento de legislação municipal

A falha diz respeito ao não cumprimento de pagamento de parcelamento de débito previdenciário. O ex-gestor alega situação emergencial, dificuldades por conta de seca e estiagem.

O Órgão de Instrução entende que o gestor não pode justificar irregularidades com a ocorrência de dificuldades. Registra que o não pagamento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência foi uma prática rotineira, além do descumprimento dos parcelamentos firmados.

15. Pagamentos feitos ao Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, no montante de R\$ 47.691,75

A inconsistência diz respeito a contratação de Advogado para a prestação de Auditoria Previdenciária, em relação a retenções indevidas, feitas pela Receita Federal. A Auditoria relata o seguinte histórico: em 01.08.14, foi emitido o empenho nº 0005878 no valor de R\$ 47.691,75, em nome de Gustavo Lacerda Estrela Alves, antecedendo ao procedimento administrativo (Inexigibilidade 03/2014); em 19/08/2014, a Receita Federal comunicou à Prefeitura que foi disponibilizado em sua conta corrente o valor de R\$ 238.458,76, referente à restituição de retenção indevida no FPM; em 21/08/2014, foi creditado na conta nº 5388-0 do FPM o valor de R\$ 238.458,76; em 27/08/2014, foi realizado o contrato e o pagamento no valor de R\$ 47.691,75, mesma data da homologação da citada Inexigibilidade. A Unidade Técnica cita ainda entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás de que os serviços de compensação tributária dos Municípios, perante a União, devem ser realizados por servidores dos respectivos entes, por ser uma atividade rotineira da Administração, conforme o Art. 2º da Instrução Normativa nº 09/2013 daquela Corte. Com base na citada Instrução Normativa, acolhida por este Tribunal, conforme Parecer Jurídico (fls. 585/587), a Auditoria considera a despesa irregular por entender que os serviços em questão deveriam ter sido realizados por servidores da própria Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

O defendente alegou que quanto à contratação de profissional para a realização de compensação tributária, os técnicos reconhecem a legalidade de todo o processo e o crédito que houve. Registra que no quadro de servidores de Municípios de pequeno porte, como o de Princesa Isabel é bastante reduzido, ademais se trata de um serviço especializado.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos, mantendo seu entendimento exposto no Relatório Inicial.

16. Pagamentos feitos a GCETI – Geoprocessamento Consultoria Empreendimentos Imobiliários e Técnica da Informação, no montante de R\$ 83.496,00

Os gastos são referentes ao cadastro técnico e de consultoria técnica destinada à formulação do PMAT (Programa de Modernização da Administração Tributária). A Auditoria, quando em diligência, solicitou documentação comprobatória da prestação do serviço, obtendo cópias de notas de empenho, guias de despesas orçamentárias, transferências bancárias, recibos e notas fiscais eletrônicas, o que considera insuficiente para comprovar a prestação do serviço, tendo em vista que não foi entregue uma cópia do trabalho realizado, bem como a comprovação da sua necessidade, eficiência e eficácia em benefício do Município.

A defesa alegou que a referida consultoria teria sido realizada no setor de tributos do Município e juntou dois Anexos, referentes a 2013 e 2014, demonstrando um aumento das receitas tributárias em torno de R\$ 200.000,00.

O Órgão de Instrução não acata as alegações apresentadas, entendendo que permanecem sem comprovação a prestação dos trabalhos que foram empenhados/pagos à GCETI – Geoprocessamento Consultoria Empreendimentos Imobiliários e Técnica da Informação.

17. Pagamentos feitos à Mendonça e Acioli Construções, Empreendimentos & Cia Ltda, no montante de R\$ 280.496,56

O pagamento realizado refere-se a Projeto e revisão de projetos do tratamento final do esgoto, orçamento cronograma para o Centro especializado de Reabilitação - CER, horas máquinas para limpeza de estradas e lixão, etc. A Unidade Técnica considerou a documentação entregue, após solicitação, insuficiente para comprovar a prestação dos serviços, pois nos boletins de medição não constam as discriminações detalhadas dos serviços, o que indicaria a localização exata de onde foram prestados para possibilitar a sua avaliação, bem como não constam cópias dos projetos que foram da autoria da citada empresa.

O ex-gestor não apresentou esclarecimentos ou justificativas para a falha em comento.

18. Pagamentos feitos ao Sr. John Johnson Gonçalves Abrantes, no montante de R\$ 49.100,00

O Órgão de Instrução registrou ausência de procedimento licitatório e solicitou comprovação da despesa realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

A defesa justifica a ausência de licitação com base em decisões do STF.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos, esclarecendo que solicitou a comprovação da prestação dos serviços que foram empenhados e pagos ao Sr. Johnson Gonçalves Abrantes.

19. Pagamentos feitos a Villar e Varandas – Advocacia, no montante de R\$ 30.000,00

O defendente repete os argumentos utilizados no item anterior, acrescentando cópia da tela de computador indicando registro /movimentação de dois Processos neste Tribunal, um em 2015 e o outro em 2016 (Proc. TC Nº 04567/15 e 06503/15), como comprovante dos serviços prestados por Villar e Varandas – Advocacia.

A Auditoria não acata a argumentação tendo em vista que a defesa se pronunciou com relação à licitação, que foi citada na irregularidade como observação, e, quanto às comprovações, tratam de atividades realizadas nos exercícios de 2015 e 2016.

20. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 19.800,00

O valor apontado pela Auditoria diz respeito a excesso no pagamento de aluguel de imóvel. O município realizou despesas com locação de imóveis, tendo a Auditoria verificado o funcionamento de diversos órgãos municipais neles instalados. Entretanto, com relação ao imóvel situado na Praça Eptácio Pessoa nº 243, onde funciona a Secretaria Municipal de Cultura, tendo como locadora a Srª Roseane Pereira de Sousa Soares, verificou falhas como: ausência de contrato de locação, valor mensal de R\$ 4.000,00, maior que o de outros imóveis, ausência de registro de pagamento nos meses de agosto a dezembro de 2014, pagamento em 2015 de apenas duas parcelas, sem indicação dos meses aos quais se referem, pagamento de uma parcela em 2016 sem indicação a que mês se refere. A Auditoria fez uma média dos valores pagos pelo aluguel de outros imóveis e a partir do preço médio encontrado, calculou o excesso apontado.

A defesa não apresentou justificativas para esta falha.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2014;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** do Prefeito, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto (§1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;

- 5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.
- 7. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 11 da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
- 8. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, *além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor.*

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto ao déficit financeiro, considerando os dados do Balanço Patrimonial o valor corresponde a R\$ 7.572.209,02. Observa-se que não ocorreu uma recuperação significativa nos exercícios seguintes, que apresentaram déficit de R\$ 5.507.992,92, em 2015, e R\$ 5.642.704,23, em 2016, último exercício da gestão.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.820.072,74, que, segundo a defesa, seria menor em razão de restos a pagar cancelados em 2015, demonstra desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas dentro do exercício, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne aos registros contábeis incorretos, a falha compromete a confiabilidade das informações prestadas pelo município, além de repercutir em análises incorretas acerca da situação financeira e patrimonial da edilidade.

No que diz respeito a não realização de procedimento licitatório, o montante de despesas não licitadas, para o qual não foram apresentadas justificativas na defesa, corresponde a R\$ 1.541.752,67, equivalentes a 4,16% da despesa orçamentária realizada.

Quanto aos pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, a falha enseja recomendações à administração municipal para que observe as normas contábeis pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

No que tange às aplicações em saúde, acompanho o entendimento da Auditoria. O cômputo de 15% dos gastos com amortização de dívidas com o INSS e contribuições ao PASEP não encontra respaldo contábil nem legal. Não foi demonstrado quanto do montante seria atrelado a despesas com saúde para que houvesse um parâmetro para rateio. Também não merece prosperar os argumentos quanto aos Restos a Pagar. Quando a defesa desconsidera o valor que foi excluído do cálculo em razão da falta de disponibilidade financeira de recursos de impostos, está considerando como aplicação um montante que, ela própria afirma, foi cancelado em 2015. Permanece, portanto, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondente a 12,47% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15%, estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Com relação aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido na LRF, deve a atual gestão municipal observar o que preceitua a LRF e adequar os gastos com pessoal aos limites impostos pela referida lei.

No que se refere ao descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação, a avaliação da matéria vem sendo tratada em processo específico, Processo TC 11455/14, no qual devem ser acompanhadas as tomadas de providências cabíveis.

Com relação ao Demonstrativo da Dívida Fundada, no qual se verificou omissão do registro dos valores devidos à CAGEPA e precatórios, o fato compromete a elaboração de demonstrativos, tornando inconsistentes as informações contábeis apresentadas. Cabe, portanto, recomendações à administração municipal para que adote medidas visando evitar a repetição da falha.

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária, de acordo com o Órgão de Instrução e os dados do SAGRES, o município recolheu no exercício em obrigações patronais apenas a importância de R\$ 486.932,75, relativos ao Regime Geral, não recolhendo qualquer valor quanto ao Regime Próprio. O montante não recolhido correspondeu a R\$ 2.069.296,03, sendo R\$ 770.007,59, referentes ao INSS e R\$ 1.299.288,44, relativos ao Regime Próprio. Quanto ao regime de previdência do município, convém destacar que o saldo do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel ao final do exercício somava apenas R\$ 607,15 e, além de não ter havido qualquer recolhimento do valor devido das contribuições previdenciárias do exercício, o município ainda deixou de pagar o parcelamento dos débitos anteriores, conforme registrado na Prestação de Contas do Instituto, Processo TC 04445/15 e no item que trata de descumprimento de legislação municipal. Em consulta ao Trâmite, verifica-se que o saldo do Instituto vem se mantendo em patamares que comprometem a viabilidade da instituição. Em 2011 observou-se um saldo ao final do exercício correspondente a R\$ 22.000,46; em 2012: R\$ 3,57, em 2013: R\$ 722,89; em 2015: R\$ 562,95 e 2016: R\$ 129,50. Decisões desta Corte, relativas às Prestações de Contas do Instituto, exercícios 2014 e 2015, respectivamente Acórdãos AC2 TC 0559/17 e 0228/17, contam com recomendação ao atual prefeito do município de Princesa Isabel para que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência e, em caso de inviabilidade, tome as providências necessárias a sua extinção e à filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

No que tange à ausência de avaliação atuarial, conforme registra o Órgão Técnico, a falha já foi tratada quando da análise do Processo TC nº 04445/15, referente à PCA/2014 do Instituto de Previdência. A avaliação atuarial é ferramenta necessária para cumprimento da recomendação já citada, contida nos Acórdãos AC2 TC 0559/17 e 0228/17, que trata da viabilidade do regime próprio municipal de previdência.

Quanto ao pagamento de contribuições à previdência, realizados em valor maior que o devido, cabe à administração municipal a verificação de possíveis créditos a compensar junto ao INSS.

Com relação à contratação de advogado para a prestação de auditoria previdenciária, não só a Auditoria tem razão quando afirma que os serviços poderiam e deveriam ser realizados por servidores da própria prefeitura como também quando demonstra a precariedade da contratação. A homologação da inexigibilidade, assim como a celebração do contrato, foram posteriores ao crédito realizado pela Receita Federal. Desta forma, caracteriza-se como inaceitável o pagamento a advogado contratado por inexigibilidade para recuperação de retenções indevidas feitas pela receita federal, quando a recuperação do crédito foi anterior à contratação do referido profissional.

No tocante aos gastos referentes ao cadastro técnico e de consultoria técnica, além da documentação de despesa, a defesa apresentou como argumento o incremento da receita tributária de 2013 para 2014, em torno de R\$ 200.000,00. Não foi apresentada qualquer comprovação material da realização de serviços. De acordo com dados do SAGRES, o incremento da receita tributária foi de 12,13%, correspondendo a R\$ 151.371,67, acompanhado de um incremento da receita total em torno de 18,30%.

No que diz respeito aos pagamentos feitos à Mendonça e Acioli Construções, Empreendimentos & Cia Ltda, a Auditoria apontou falhas com relação à documentação apresentada quando da inspeção in loco, sem que a defesa, contudo, apresentasse quaisquer esclarecimentos. Em análise da documentação, observa-se que os projetos não foram apresentados. Verifica-se também ausência de controle com relação à realização de serviços de locação de trator de esteira. Na documentação fornecida consta como local dos serviços: Lixão e estradas, não se reportando a trechos ou períodos de execução. As despesas, portanto, não se encontram devidamente comprovadas.

Com relação aos pagamentos efetuados ao Sr. John Johnson Gonçalves Abrantes e em favor de Villar e Varandas – Advocacia, dos quais a Auditoria solicitou comprovação da prestação do serviço, entendo não caber responsabilização do ex-gestor tendo em vista que serviços de consultoria advocatícia, devido a sua natureza, nem sempre resultam em provas materiais concomitantes com a prestação dos serviços.

Quanto ao excesso no pagamento de aluguel de imóvel, em que pese as falhas apontadas pela Auditoria, entendo não caber imputação ao ex-gestor tendo em vista, primeiro, que o imóvel encontra-se ocupado por um órgão da administração municipal. Segundo, a Unidade Técnica comparou os preços dos imóveis, mas não apresentou qualquer estudo com relação as suas características, quais sejam: localização, dimensões, condições físicas do imóvel, período de ocupação, etc. Entendo, portanto, que apenas a comparação de preços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

locação não constitui parâmetro suficiente para verificação de excesso nos pagamentos realizados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emita **Parecer contário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Princesa Isabel**, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. Julgue irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Impute débito ao ex-gestor no valor de R\$ 411.684,31 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, trinta e um centavos), correspondentes a 8.779,79 UFR/PB, sendo R\$ 47.691,75 referentes ao pagamento feito ao Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, R\$ 83.496,00 relativos aos pagamentos realizados junto a GCETI e R\$ 280.496,56 referentes às despesas pagas à Mendonça e Acioli Construções;
4. Aplique multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos), correspondentes a 210,21 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE;
5. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
6. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das falhas relativas às obrigações previdenciárias;
7. Recomende à atual administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei 8666/93, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de julho de 2017

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Julho de 2017 às 07:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2017 às 16:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO